

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, QUE “ALTERA O
ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996” E APENSADOS.

EMENDA Nº (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Dê-se ao inciso II do artigo 2º do substitutivo a seguinte redação:

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

JUSTIFICAÇÃO

Como tivemos ocasião de verificar nas audiências públicas realizadas pela Comissão Especial, não é raro que alunos dissidentes – isto é, que discordam das opiniões do professor em matéria de política, ideologia, religião e moralidade – sejam humilhados e ridicularizados perante os colegas, o que provoca o seu isolamento no ambiente escolar. Diante da recorrência dessas situações, convém deixar claro que o professor não pode impor nenhuma forma de constrangimento aos alunos, por motivo de convicção política, ideológica, moral ou religiosa.

E, para que não reste nenhuma dúvida sobre o respeito do projeto à liberdade de consciência e de crença, cumpre explicitar o direito do estudante de não possuir convicções formadas sobre questões políticas, ideológicas, morais e religiosas.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)